



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 192, DE 8 DE MAIO DE 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 5º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000736/2014-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a Empresa Ecom Comercializadora de Gás Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.102.679/001-46, com Sede na Rua Funchal, nº 418, 25º Andar, Sala C, Bairro de Vila Olímpia, CEP 04.551-060, São Paulo, Estado de São Paulo, a exercer atividade de importação de Gás Natural na forma e nas características abaixo indicadas:

I - País de Origem do Gás Natural: Bolívia;

~~II - Volume a ser Importado: até 150 mil m³/dia, na média dos últimos trinta dias, em regime interruptível;~~

II - Volume Total a ser Importado: até 400.000 m³/dia, em regime interruptível; (*Redação dada pela Portaria MME nº 39, de 11 de fevereiro de 2020*)

III - Mercado Potencial: segmento industrial no Estado de São Paulo;

IV - Transporte: Gasoduto Bolívia-Brasil - GASBOL; e

V - Local de Entrega: na fronteira entre Bolívia e Brasil, no Estado de Mato Grosso do Sul, próximo à Cidade de Corumbá.

§ 1º As Especificações Técnicas do Gás Natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

~~§ 2º A presente autorização terá validade até 30 de abril de 2017 e limita-se exclusivamente à importação, ficando a distribuição local do Gás Natural sob a alçada dos Estados da Federação, de acordo com o estabelecido no art. 25, § 2º, da Constituição.~~

~~§ 2º A presente autorização terá validade até 31 de dezembro de 2019 e limita-se exclusivamente à importação de gás natural. (*Redação dada pela Portaria MME nº 294, de 4 de agosto de 2017*)~~

§ 2º A presente autorização terá validade até 31 de dezembro de 2022. (*Redação dada pela Portaria MME nº 39, de 11 de fevereiro de 2020*)

Art. 2º A Empresa ora autorizada deverá apresentar, à ANP:

I - Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, bem como a documentação relativa a eventuais alterações, de acordo com o prazo estabelecido no art. 8º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012; e

II - relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior, até o dia vinte e cinco de cada mês, contendo as seguintes informações:

a) volumes diários importados, em metros cúbicos;

- b) quantidades diárias de energia importadas;
- c) poderes caloríficos diários do Gás Natural importado; e
- d) preços de compra do Gás Natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

Parágrafo único. A ANP publicará, em seu sítio na internet - www.anp.gov.br, as informações referidas neste artigo que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 3º A autorizada deverá informar também, à ANP, a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 10 da Portaria MME nº 232, de 2012:

I - dados cadastrais da autorizada;

II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de Gás Natural;

III - inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de Gás Natural; e

IV - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de Gás Natural.

Art. 4º A autorizada deverá atender, permanentemente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 5º A autorização para o exercício da atividade de importação de Gás Natural será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou

III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 6º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação superveniente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.5.2015 e republicado no DOU de 13.5.2015.